



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . .	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao decreto n.º 33:722, que determina que fiquem para todos os efeitos sujeitos ao regime estabelecido para as substâncias minerais mencionadas no artigo 2.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas no ultramar, os minérios e minerais não metálicos em suas jazidas primárias, em aluviões ou depósitos eluvionários, quando susceptíveis de aproveitamento industrial, nomeadamente para fins metalúrgicos, como abrasivos, pedras semi-preciosas e aplicações ópticas ou piezo-eléctricas.

**Rectificações** ao decreto n.º 33:727, que aprova o regulamento para a concessão de terrenos do Estado nas colónias continentais de África.

#### Ministério das Finanças:

**Despachos ministeriais** acêrca da execução dos decretos-leis n.ºs 32:688 e 33:537 (abono de família).

**Decreto n.º 33:755** — Prorroga até 31 de Dezembro de 1944 o decreto n.º 32:002, que autoriza a importação com isenção de direitos das aduelas de madeira usadas, para vasilhame, procedentes das colónias portuguesas de África e delas exportadas.

**Decreto n.º 33:756** — Prorroga até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo de vigência do disposto no decreto n.º 31:375, que isenta de direitos de importação o arco de ferro para vasilhame procedente das colónias portuguesas de África e delas exportado.

**Decreto n.º 33:757** — Prorroga até 31 de Dezembro de 1944 o prazo de vigência do decreto n.º 32:890, que autoriza o Ministro, ouvido o Ministério da Economia, a mandar tributar pelos artigos 52 e 167, com as taxas da pauta mínima de importação, respectivamente as aduelas e os arcos dos barris usados abatidos que se destinam ao transporte da gema de pinheiros para as fábricas de destilação.

#### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 33:758** — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 139.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

**Decreto n.º 33:759** — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 2) do artigo 140.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

#### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 10:694** — Determina que das receitas cobradas nos termos dos artigos 5.º e 6.º do decreto n.º 23:018, destinadas ao Fundo de protecção da cultura do tabaco na colónia de Angola, reverta anualmente para as receitas gerais da colónia apenas a percentagem de 5 por cento nos anos de 1942 e 1943.

#### Ministério da Economia:

**Decreto-lei n.º 33:760** — Abre um crédito destinado a permitir à Direcção Geral dos Serviços Pecuários a organização de campanhas profiláticas a epizootias.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 130, de 19 do corrente, pelo Ministério das Colónias, Direcção Geral de Fomento Colonial (1.ª Repartição), o decreto n.º 33:722, determino que se faça a seguinte rectificação:

No sumário e no artigo único, onde se lê: «... ou depósitos aluvionários...», deve ler-se: «... ou depósitos eluvionários».

Em 28 de Junho de 1944. — *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 133, 1.ª série, de 22 do corrente, pelo Ministério das Colónias, Gabinete do Ministro, o decreto n.º 33:727, determino que se façam as seguintes rectificações:

No § 3.º do artigo 136.º, onde se lê: «Até 5:000 hectares, inclusive, \$80», deve ler-se: «Até 5:000 hectares, inclusive, \$20».

Na tabela A (artigo 136.º, § 3.º, do regulamento) Taxas de corte de produtos florestais (por metro cúbico), anexa ao mesmo decreto, onde se lê, nas colunas «Classificação do produto», «3.ª classe» e «4.ª classe», respectivamente: «Travessas de caminhos de ferro e costaneiras», «40\$00» e «20\$00», deve ler-se, respectivamente: «Travessas de caminhos de ferro», «30\$00» e «—» e «Costaneiras», «10\$00» e «—».

Em 28 de Junho de 1944. — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos ministeriais acêrca da execução dos decretos-

-leis n.ºs 32:688 e 33:537, de, respectivamente, 20 de Fevereiro de 1943 e 21 de Fevereiro último:

1) Por analogia com o estabelecido pelos despachos ministeriais de 28 de Abril e 12 de Agosto de 1943, publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 26 de Agosto do mesmo ano sob o n.º 7), o curso do Instituto do Serviço Social a que se refere o § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 30:135, de 14 de Dezembro de 1939, não pode ser considerado de categoria igual à dos cursos superiores das Universidades, devendo, portanto, ser tido como secundário para os efeitos do disposto no § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943. (Despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 22 de Novembro de 1943).

2) Quando o atestado a que se refere o n.º 3) da alínea k) do despacho de 17 de Abril de 1943, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 21 do mesmo mês, fôr passado pelo médico escolar do estabelecimento de ensino oficial que o aluno frequenta, pode dispensar-se a sua confirmação pelo delegado de saúde. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 28 de Janeiro de 1944).

3) Não é de exigir a confirmação referida no n.º 7) do despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 18 de Novembro de 1943, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 3 de Dezembro do mesmo ano, aos indivíduos estudando em regimes em que a lei dispensa a inscrição nos estabelecimentos oficiais. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 23 de Fevereiro de 1944).

4) Os estudantes que tiverem aproveitamento num ano lectivo e que no seguinte mudem de curso continuam a dar direito ao abono de família, visto que aquele facto só prejudica o estudante, que, atrasando-se, não pode completar o seu curso dentro da idade máxima até à qual a lei autoriza o referido abono. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 23 de Fevereiro de 1944).

5) Os estudantes que frequentam a Escola do Exército não dão direito ao abono de família, visto não estarem exclusivamente a cargo dos funcionários. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 10 de Março de 1944).

6) Os estudantes que beneficiem de isenção de propinas ou a quem sejam concedidas bolsas de estudo deverão continuar a dar direito ao abono de família, atendendo às condições muito especiais em que o Estado concede aqueles auxílios. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 15 de Março de 1944).

7) Os descendentes que não dão direito ao abono de família por estarem internados em estabelecimentos do Estado, não estando completamente a cargo dos funcionários, também não dão direito ao abono de família nos períodos de férias. (Despachos de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 29 de Junho de 1943 e 21 de Abril de 1944).

8) O estudante que volte a matricular-se em determinado ano de um curso, a fim de elevar a sua classificação final, continua a dar direito ao abono de família, desde que se encontre dentro dos limites legais até aos quais a lei autoriza aquele abono. (Despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 29 de Maio de 1944).

9) Aos indivíduos que em qualquer dia do mês faltem injustificadamente, aos que gozem licenças sem vencimentos e àqueles a quem sejam aplicadas multas ou castigos que impliquem suspensão de vencimentos deve-se-lhes aplicar a doutrina constante da 1.ª parte do artigo 9.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944, isto é, não têm direito ao abono de família correspondente ao mês por inteiro.

Quando o funcionário não é aboiado do vencimento correspondente a todo o mês porquẽ não prestou serviço durante o mês completo, deve-se-á aplicar o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943, isto é, pagar-se-á o abono de família correspondente aos dias em que houver direito à percepção do vencimento de categoria. (Despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 23 de Junho de 1944).

10) A parte final do artigo 9.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944 deve entender-se no sentido de os assalariados só perderem o abono de família correspondente a um mês se em qualquer dia do mesmo faltarem ao serviço sem ser por motivo de doença ou nojo, só se devendo contar para aquele efeito as ausências de dias completos em que não haja direito ao abono de qualquer parcela de salário.

Quando as faltas forem justificadas por motivo de doença ou nojo, o assalariado terá direito ao abono de família correspondente ao mês por inteiro, quer perca ou não salário. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 19 de Maio de 1944).

11) Para o cômputo do limite de 1.000\$, fixado no artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944, deve considerar-se o suplemento de vencimento, visto que aquela disposição legal teve por fim excluir do benefício do abono de família os indivíduos, nas condições nela indicados, que auferissem mensalmente importância superior a 1.000\$. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 1 de Abril de 1944).

12) O artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944, não abrange os irmãos, mas apenas os ascendentes que estejam a cargo de vários filhos com quem cohabitam; no entanto só pode conceder-se o abono de família ao funcionário em relação aos ascendentes nas condições indicadas, desde que os outros irmãos o não recebam e os vencimentos auferidos não excedam no conjunto 1.000\$ mensais. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 13 de Maio de 1944).

13) O esclarecimento constante da 1.ª parte da alínea g) do despacho ministerial de 17 de Abril de 1943 não é de aplicar quando, por circunstâncias de força maior, os cônjuges não podem residir em comum. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 21 de Abril de 1944).

14) Os graduados milicianos que se encontrem nas condições do artigo 5.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944, têm direito ao abono de família, excepto aqueles que, pertencendo às caixas de abono de família das diferentes entidades particulares, mantêm o direito ao mesmo abono no decurso da prestação do serviço militar obrigatório, nos termos do disposto na parte final do artigo 3.º do decreto-lei n.º 33:512, de 29 de Janeiro de 1944. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 21 de Abril de 1944).

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Junho de 1944. — O Director Geral, *António José Malleiro*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 33:755

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1944 o decreto n.º 32:002, de 4 de Maio de 1942, que autoriza a importação com isenção de direitos das